[PARTE]ofereceu denúncia contra [PARTE]qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do como incurso no artigo 121, §2º, incisos [PARTE](motivo fútil) e [PARTE](recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, inciso [PARTE]ambos do Código Penal, e nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº [PARTE]do [PARTE]tudo na forma do art. 69 do Código Penal, narrando que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE]das [PARTE]s/n, na zona rural desta cidade e comarca de [PARTE]tentou matar, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de fogo, [PARTE]da [PARTE]não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o réu portava um revolver de calibre de uso permitido (.38) e possuía, em sua residência, outro revolver de calibre permitido (.22), além de diversas munições de calibre permitido (.22, .28 e .36), tudo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

[PARTE]da peça acusatória que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE]das [PARTE]zona rural de [PARTE]o denunciado, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuado disparos de arma de fogo contra [PARTE]da [PARTE]seu cunhado, causando-lhe lesões que constam no prontuário médico de fls. 94/98. A tentativa de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em razão da intervenção de terceiros e do pronto atendimento à vítima. Na mesma data e local, [PARTE]teria portado um revólver calibre 38, de uso permitido, sem autorização legal. [PARTE]conforme apurado, no mesmo dia, na Fazenda [PARTE]na zona rural de [PARTE]o acusado mantinha sob sua posse um revólver calibre 22 e 87 munições de uso permitido, também de forma irregular.

[PARTE]o apurado, o acusado é companheiro da irmã da vítima, [PARTE]da [PARTE]dia dos fatos, após discussão com sua companheira, o acusado, sob efeito de álcool, teria se irritado com [PARTE]que alertara [PARTE]sobre o fato de [PARTE]estar armado, vindo então a efetuar disparos contra ele. A vítima foi atingida por dois projéteis e chegou a desmaiar. O denunciado foi contido por familiares, evadiu-se e foi posteriormente preso em flagrante. A Polícia Militar também apreendeu, na residência do casal, outro revólver e munições, a partir de informações prestadas por [PARTE]acusado confessou informalmente a posse das armas.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2024 (fl. 222/223), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação e sendo mantida a prisão preventiva do acusado, conforme decidido em audiência de custódia, permanecendo preso, o réu, durante todo o trâmite processual.

[PARTE]pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, na qual a defesa arguiu a insuficiência de provas e a ausência de dolo, pugnando pela impronúncia. [PARTE]pleiteou a desclassificação para lesão corporal leve, com aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direitos, além de requerer o direito de recorrer em liberdade (fls. 281/284).

Na primeira etapa do Tribunal do [PARTE](judicium accusationis), foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE]requereu a pronúncia do réu, mantendo-se integralmente os termos da denúncia, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, sem que restassem demonstradas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa, por sua vez, reiterou a insuficiência de provas para a pronúncia, sustentando ausência de dolo em matar. [PARTE]alternativamente, a desclassificação para lesão corporal leve e a aplicação de pena restritiva de direitos, com autorização para recorrer em liberdade.

[PARTE]a instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, e ainda como incurso na prática dos delitos dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº [PARTE]do [PARTE]tudo na forma do art. 69 do Código Penal, determinando-se que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do [PARTE]sessão do Tribunal [PARTE](judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

[PARTE]a [PARTE]de [PARTE]no [PARTE]de Sentença, os [PARTE]foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos quesitos que se seguem.

[PARTE]de quesitos da seguinte forma:

- [PARTE]ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- [PARTE]ao segundo quesito, referente à autoria;

- \_\_\_ ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

- \_\_\_ ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

- \_\_\_\_\_ ao quinto quesito, relativo ao motivo fútil;

- \_\_\_ ao sexto quesito, relativo ao recurso dificultou a capacidade de reação e defesa da vítima;

Segunda [PARTE]de quesitos da seguinte forma:

- sim ao primeiro quesito, relativo a materialidade do crime de porte de armas de calibre permitido;

- sim ao segundo quesito, relativo à autoria do crime de porte de arma de calibre permitido;

- não ao terceiro quesito, relativo à consunção;

- não ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

Terceira [PARTE]de quesitos da seguinte forma:

- sim ao primeiro quesito, relativo a materialidade do crime de posse de armas;

- sim ao segundo quesito, relativo à autoria do crime de porte de arma de calibre restrito;

- não ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

[PARTE]por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte do acusado [PARTE]negando a absolvição deste; reconheceu a presença das qualificadoras do motivo fútil, emprego de fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, [PARTE]do Código Penal (crime tentado).

[PARTE]o resumo do essencial.

[PARTE]a decidir.

[PARTE]os [PARTE]por maioria de votos, considerado o Réu culpado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado-tentado (art. 121, § 2º incisos [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14 inciso [PARTE]todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do [PARTE]– dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

[PARTE]que a circunstância do uso de fogo será utilizado para a qualificação do delito, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso [PARTE]do Código Penal, partindo-se, a pena base, do preceito secundário de tal dispositivo.

[PARTE]fase:

[PARTE]a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ da Ré não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

A Ré não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade da Ré. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, também não pode ser negativada, a medida que não se comprovou qualquer causa de âmbito social ou familiar que possa apoiar a negativação de tal quesito.

Os motivos do crime são ordinários, valendo lembrar que a futilidade indicada pelo Ministério Público será utilizada na segunda fase de aplicação da pena.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As consequências devem ser majoradas, na medida em que o réu permaneceu internado por mais de 4 meses, valendo lembrar que a proximidade com a consumação do resultado serão consideradas para fixar-se o percentual de redução da pena pelo crime tentado.

O comportamento da vítima é neutro, no caso.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em – 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda [PARTE]se trata de homicídio qualificado por três vezes, o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão utilizados como agravantes da pena, conforme previsão específica no art. 61, [PARTE]"c" e "h", do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea [PARTE]art. 65, [PARTE]"d"), ora reconhecida, fica compensada pela presença da circunstância agravante prevista no art. 61, [PARTE]"a" (motivo fútil), pois ambas são preponderantes (artigo 67 do Código Penal).

[PARTE]aumento a pena em 1/3 (um terço), sendo 1/6 (um sexto) para cada agravante, fixando-a, nesta fase, em 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Terceira [PARTE]a definição da fração aplicável deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido rumo à consumação do delito. [PARTE]considerando que, a despeito de não ter havido risco efetivo de morte, os laudos demonstram que as lesões foram graves (fls. 27/28, 43/44 e 53/54), sendo que o crime não se consumou em virtude da intervenção de vizinhos, aplico a fração intermediária de diminuição, qual seja, 1/2 (metade), restando fixada a pena, definitivamente, em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]definitiva fixada em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e a manutenção dos requisitos para a prisão preventiva (artigo 387, § 2º, Código de Processo Penal), em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, em especial a pena concreta imposta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

[PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, [PARTE]e 77, caput, Código Penal).

[PARTE]o exposto, em respeito à decisão do [PARTE]de Sentença da [PARTE]de [PARTE]a ré [PARTE]qualificada nos autos, pela prática do crime do artigo 121, §2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. o art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em face do pleito ministerial especificado em ata de audiência e em respeito à regra do art. 492, [PARTE]"e", do Código de Processo Penal e à recente decisão do Supremo Tribunal Federal [PARTE]n.º 1.068) no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do [PARTE]autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, decreto a prisão de [PARTE]o mandado de prisão incontinenti.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso [PARTE]do Código de Processo Penal).

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.